



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2352692 - RJ (2023/0149959-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ANTÔNIO EVALDO INOJOSA DE ANDRADE - ESPÓLIO
AGRAVANTE : RICARDO GOMES DE MENDONCA
ADVOGADO : RICARDO GOMES DE MENDONCA - RJ066685
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE EFETIVA ATUAÇÃO. REVISÃO DE PREMISSAS FÁTICAS ESTABELECIDAS NA ORIGEM. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. O Colegiado originário concluiu que, a despeito do que ficou decidido pelo STJ no Tema 961, descabe, na presente hipótese, condenar a recorrida ao pagamento de honorários advocatícios. Isso porque o caso dos autos apresenta peculiaridade consistente na ausência de efetiva atuação do advogado da parte para o resultado do julgamento.

3. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, imprescindível exceder as razões nele colacionadas, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos — vedada em Recurso Especial ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

Ministro Herman Benjamin
Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.352.692 - RJ
(2023/0149959-0)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ANTÔNIO EVALDO INOJOSA DE ANDRADE - ESPÓLIO
AGRAVANTE : RICARDO GOMES DE MENDONCA
ADVOGADO : RICARDO GOMES DE MENDONCA - RJ066685
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática (fls. 219-221, e-STJ), que conheceu do Agravo para conhecer parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, negou-lhe provimento.

Os agravantes se insurgem contra a aplicação da Súmula 7/STJ. Aduzem, em suma, a possibilidade da condenação da recorrida ao pagamento de honorários advocatícios. Sustentam (fls. 225-232, e-STJ):

(...)

11. É de se repetir: o apelo especial trata tão-somente sobre o CABIMENTO DA VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA EM SEDE DE SENTENÇA EXTINTIVA PELA PRESCRIÇÃO, MEDIANTE A APLICAÇÃO DAS REGRAS INSTRUMENTAIS PERTINENTES (artigos 85 do CPC/15 e 23 da Lei 8.906/94), sobre os quais, inclusive, não se pronunciaram nem o acórdão regional nem a decisão agravada, em flagrante negativa de prestação jurisdicional!!

12. Portanto, a questão a ser dirimida é essencialmente jurídica, a dispensar qualquer revolvimento fático ou probatório, impondo apenas a análise pura do conteúdo das normas infraconstitucionais envolvidas na controvérsia recursal perante a sentença contrária à pretensão da Agravada e nada mais!!! Simples assim...

(...)

16. Com efeito, os honorários advocatícios de sucumbência constituem consequência do resultado concreto do processo, do qual o magistrado não pode abstrair-se no momento de sua fixação!

Requerem a reconsideração da decisão agravada ou o provimento, pelo colegiado, do Agravo Interno.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

HB535
AREsp 2352692 Petição : 838846/2023

C54222515182381311:1@
2023/0149959-0

C1644=7446321645<1@
Documento

Página 2 de 6

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.352.692 - RJ
(2023/0149959-0)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ANTÔNIO EVALDO INOJOSA DE ANDRADE - ESPÓLIO
AGRAVANTE : RICARDO GOMES DE MENDONCA
ADVOGADO : RICARDO GOMES DE MENDONCA - RJ066685
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE EFETIVA ATUAÇÃO. REVISÃO DE PREMISSAS FÁTICAS ESTABELECIDAS NA ORIGEM. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. O Colegiado originário concluiu que, a despeito do que ficou decidido pelo STJ no Tema 961, descabe, na presente hipótese, condenar a recorrida ao pagamento de honorários advocatícios. Isso porque o caso dos autos apresenta peculiaridade consistente na ausência de efetiva atuação do advogado da parte para o resultado do julgamento.

3. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, imprescindível exceder as razões nele colacionadas, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos — vedada em Recurso Especial ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

4. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 26.10.2023.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Afasta-se a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porque não demonstrada omissão capaz de comprometer o embasamento do acórdão recorrido ou de constituir empecilho ao conhecimento do Recurso Especial. Consoante a jurisprudência do STJ, a ausência de fundamentação não deve ser confundida com a adoção de razões contrárias aos interesses das partes.

Logo, não há ofensa ao art. 489 do CPC/2015 ou nulidade do julgado quando o Tribunal *a quo* decide de modo claro e fundamentado, como ocorre na hipótese. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONTRATO DE CONCESSÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. VERIFICAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO E REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

(...) 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1.649.268/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 14/9/2021)

O Colegiado originário concluiu que, a despeito do que ficou decidido pelo STJ no Tema 961, discabe, na presente hipótese, condenar a recorrida ao pagamento de honorários advocatícios. Isso porque o caso dos autos apresenta peculiaridade consistente na ausência de efetiva atuação do advogado da parte para o resultado do julgamento.

Superior Tribunal de Justiça

Merece transcrição este excerto do julgado (fl. 53, e-STJ; grifos acrescidos):

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.520.710/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixou o seguinte entendimento:

(...)

O entendimento desta Terceira Turma Especializada não destoia da compreensão exarada no precedente vinculante mencionado acima: não há impedimento à cumulação dos honorários advocatícios fixados na execução fiscal com a verba honorária estabelecida nos embargos à execução fiscal.

Ressalva-se, tão somente, a necessária observância do limite percentual de 20% na soma final (art. 20, § 3º, do CPC/1973 e art. 85, § 2º, do CPC/2015), considerando ambas as ações.

(...)

Nada obstante, ressalvo que o entendimento exposto até aqui não deve ser aplicado indiscriminadamente. Nas hipóteses em que a extinção da execução fiscal é mera consequência da sentença proferida em sede de embargos à execução, impõe-se aferir se houve atuação efetiva do advogado da parte vencedora nos autos da execução fiscal.

(...)

Logo, não há razão jurídica que justifique a fixação de honorários advocatícios na Execução Fiscal n. 0065181-85.1991.4.02.5103. Como se vê da decisão do Evento 364, o juízo *a quo* apenas excluiu o primeiro agravante do cadastro das partes “diante do que restou decidido nos autos dos Embargos à Execução nº 01198248420144025103, onde foi reconhecida a ilegitimidade passiva do Espólio de Antônio Evaldo Inojosa de Andrade para figurar no polo passivo da presente execução”.

(...)

Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, é imprescindível exceder as razões nele colacionadas, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos — vedada em Recurso Especial ante o óbice da Súmula 7/STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial”.

Ilustrativamente, cito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO COMINATÓRIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INATACADO FUNDAMENTO BASILAR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

Superior Tribunal de Justiça

1. O apelo nobre não impugna fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido (o de que a necessidade de continuidade de serviço essencial à coletividade ensejou o ajuizamento da demanda). Incidência da Súmula 283/STF.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem acerca da aplicação do princípio da causalidade, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.954.728/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 21/3/2022)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes, não há prover o Agravo que contra ela se insurge.

Por fim, deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do Recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ao lume do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.352.692 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0149959-0

Número de Origem:

00651818519914025103 50113000720224020000 651818519914025103

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO EVALDO INOJOSA DE ANDRADE - ESPÓLIO

AGRAVANTE : RICARDO GOMES DE MENDONCA

ADVOGADO : RICARDO GOMES DE MENDONCA - RJ066685

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL) - AUSÊNCIA DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA PRÉVIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTÔNIO EVALDO INOJOSA DE ANDRADE - ESPÓLIO

AGRAVANTE : RICARDO GOMES DE MENDONCA

ADVOGADO : RICARDO GOMES DE MENDONCA - RJ066685

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 28 de novembro de 2023

